



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311761 - RS
(2023/0067638-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
AGRAVADO : SIRLEI DE FATIMA CARPES
ADVOGADO : FELIPE CLASSMANN - RS100281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação revisional em que se busca discutir a legalidade de cláusulas de contrato bancário é o decenal, quando aplicável o CC/2002; ou, o vintenário, se aplicável o CC/1916.

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311761 - RS
(2023/0067638-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
AGRAVADO : SIRLEI DE FATIMA CARPES
ADVOGADO : FELIPE CLASSMANN - RS100281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação revisional em que se busca discutir a legalidade de cláusulas de contrato bancário é o decenal, quando aplicável o CC/2002; ou, o vintenário, se aplicável o CC/1916.

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 336-339, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte ora agravante sustenta haver divergência de entendimento entre o decidido pelo Tribunal de origem e a jurisprudência desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n, 1.360.969/RS, porquanto o objetivo da revisão é a repetição de valores alegadamente cobrados de forma indevida, ainda que decorrentes da revisão contratual (fl. 346).

Defende que, enquanto o Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional decenal a ambas as pretensões objeto da lide – revisional e de repetição do indébito –, o acórdão paradigma (REsp Repetitivo n. 1.360.969/RS), entendeu se tratarem de prazos prescricionais distintos às mesmas pretensões, sendo aplicável o prazo decenal à pretensão revisional e o prazo trienal à pretensão de repetição dos valores.

Reforça que "ultrapassado o prazo de 03 anos contados da data de pagamento da última parcela (20/06/2016) e o ajuizamento da ação (em 16/02/2022), a pretensão de devolução dos valores pagos encontra-se integralmente fulminada pela prescrição, porquanto fundada no enriquecimento sem causa" (fl. 346).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 354.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a parte agravada firmou contrato de financiamento na modalidade aquisição de veículo com a recorrente.

A agravada veio a pleitear a revisão contratual, alegando que contrato possuía encargos abusivos.

Na sentença, a ação revisional foi julgada parcialmente procedente para permitir a redução da taxa de juros remuneratórios, limitando-os à taxa de 1,55% ao mês, permitir a capitalização mensal dos juros e descaracterizar a mora, em razão da alteração dos encargos da normalidade. A sentença ainda condenou a agravante a ressarcir os valores pagos indevidamente pelo agravado, a serem corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data dos pagamentos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (fl. 111).

Contra a sentença, o agravante interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso (fl. 182).

Os embargos de declaração opostos pelo agravante, suscitando omissão quanto à prescrição da pretensão autoral, foram rejeitados (fl. 198).

Sobreveio recurso especial, em que a parte agravante defendeu a prescrição da pretensão, com a extinção do processo.

Ao agravo em recurso especial foi negado provimento, vindo a ser interposto agravo interno.

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos expressos às fls. 336-339, dos autos.

Verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem entendeu ser a compensação de valores ou repetição do indébito uma consequência lógica da revisão dos encargos contratuais abusivos, partindo do pressuposto de que o prazo prescricional decenal aplica-se a ambas as pretensões objeto da lide – revisional e de repetição do indébito.

Na mesma linha de raciocínio, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte entenderam aplicável em ação revisional, em que se busca discutir a legalidade de cláusulas de contrato bancário, o prazo prescricional decenal, quando aplicável o CC/2022; ou o vintenário, se aplicável o CC/1916.

Além dos precedentes já indicados na decisão agravada, colaciono ainda o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 889.930/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

O acórdão trazido pelo agravante como paradigma (REsp Repetitivo n. 1.360.969/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção) não se mostra representativo da controvérsia.

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 176-182), entendeu-se

que o objetivo da ação era a revisão de cláusulas contratuais com a repetição do indébito em ações revisionais. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida de contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, onde a pretensão condenatória decorre da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista e que prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002).

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.311.761 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0067638-4

Número de Origem:
50014371520228210016

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

AGRAVADO : SIRLEI DE FATIMA CARPES

ADVOGADO : FELIPE CLASSMANN - RS100281

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

AGRAVADO : SIRLEI DE FATIMA CARPES

ADVOGADO : FELIPE CLASSMANN - RS100281

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024